



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13551/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Cautelar, acerca de acumulações ilegais de cargos públicos no município de Soledade.

Responsável: Geraldo Moura Ramos (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00008/21

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de Representação do Ministério Público de Contas, noticiando acumulações ilegais de cargos públicos, cometidas por servidores do município de Soledade. Em razão das acumulações informadas, requereu, o *Parquet*, a emissão de medida cautelar para notificar os interessados antes do posicionamento inicial da Auditoria, visando garantir maior agilidade do curso processual.

Os autos foram distribuídos para a Auditoria, que recomendou a notificação do gestor municipal com vistas a apresentação de justificativas ou medidas saneadoras das ilegalidades.

O Relator determinou a citação do Prefeito de Soledade, com vistas à notificação dos servidores flagrados em acumulação ilegal, listados à fl. 2/3 dos autos, oportunizando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

O gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 76.308/18 (fls. 56/69), onde a Auditoria, após análise, concluiu que a despeito do defendente ter informado a abertura dos devidos processos administrativos visando a apuração das supostas falhas, nenhuma documentação comprobatória havia sido anexada aos autos.

O Prefeito foi novamente notificado e apresentou a documentação reclamada pela Auditoria através do Documento TC 52.465/19 (fls. 170/208).

A Auditoria analisou a documentação acostada e lançou relatório de fls. 215/218, concluindo que dos 20 casos de acumulação ilegal de cargos públicos constantes da Representação Ministerial, 13 (treze) haviam sido solucionados e 7 (sete) ainda permaneciam na ilegalidade.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01564/19, fls. 221/227, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Procedência da representação, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Soledade;
2. Assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Soledade para que regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme delineado no presente Parecer, providenciando a continuidade do procedimento administrativo disciplinar, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13551/18

que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram;

3. Recomendação à gestão municipal de Soledade, para que, em situações de acumulação de cargos públicos, atente para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando o lapso temporal desde a última movimentação deste processo, o Relator pesquisou no painel de acumulação de cargos públicos¹ deste Tribunal, a atual situação daqueles que permaneciam em acúmulo ilegal após a última manifestação da Auditoria, destacando no quadro abaixo os casos que permanecem na ilegalidade:

Servidor	Vínculos Municipais	Vínculos Estaduais	Vínculos Federais	Total
ALYSSON LUIS BELO PEREIRA DE ASSIS	(1) Soledade	(2) SES	(1) Polícia Federal	4
ALZIRA FREIRE DE ARAÚJO NETA	(1) Soledade (1) Pombal	(1) SES	(1) Min. Saúde	4
ANA VIRGINIA AMORIM BORBA	(1) C. Grande (1) Soledade	(1) SES	-	3
MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO	(1) Soledade (2) C. Grande	(1) PBPREV	-	3
JOSÉ DÉRCIO VIDAL DA COSTA	(1) Soledade (2) C. Grande	-	-	3
VIVIAN KELLY REZENDE COSTA	(1) Queimadas (1) Soledade	(1) SES	-	3

Do exposto, percebe-se que a gestão do município de Soledade, em que pese a provocação deste Tribunal, foi omissa em fazer cessar as ocupações ilegais de cargos públicos.

O Relator se acosta ao posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de assinar prazo para que o gestor apresente a conclusão dos procedimentos administrativos instaurados para eliminar as acumulações ilegais constantes na Representação Ministerial, sob pena de devolução dos recursos pagos indevidamente.

Feitas essas considerações, este Relator propõe(a):

- I. PROCEDÊNCIA da representação, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Soledade;
- II. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 dias ao Prefeito Municipal de Soledade para que regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme demonstrado no presente processo, informando a conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram;

¹ <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13551/18

- III. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Soledade, para que, em situações de acumulação de cargos públicos, atente para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13551/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE a representação, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Soledade;
- II. ASSINAR PRAZO de 60 dias ao Prefeito Municipal de Soledade para que, sob pena de multa, regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme demonstrado no presente processo, informando a conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram;
- III. RECOMENDAR à gestão municipal de Soledade, para que, em situações de acumulação de cargos públicos, atente para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

9 de Fevereiro de 2021 às 23:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO